



Prefeitura Municipal de Juquiá
ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MOHAMAD SAID HEDJAZI, Nº 42 – BAIRRO FLORESTA
JUQUIÁ – SP – CEP 11800-000 – TELEFAX (013) 3844-6111
CNPJ/MF 46.585.964/0001-40 – INSCR. ESTADUAL ISENTA
www.juquia.sp.gov.br

LEI Nº 642/2013, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO E DA DISPENSA E REDUÇÃO DE MULTAS E JUROS DE MORA DE DÉBITOS FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REGINALICE NAKAO FERREIRA DA SILVA, Prefeita Municipal em Exercício do Município de Juquiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Todos os créditos tributários do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2012, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, serão dispensados da incidência de multas e juros de mora, no percentual indicado nos artigos 2º e 3º desta Lei, desde que haja o pagamento nos prazos e formas aqui estabelecidas.

Parágrafo Único- O benefício de que trata o presente artigo será extensivo aos contribuintes com débitos pendentes desde que nas condições estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º- O benefício será concedido, mediante requerimento do interessado, instruindo com os comprovantes necessários da dívida e do devedor, da seguinte forma:

- I- dispensa de 100% (cem por cento) do valor de multas e juros de mora, para pagamento à vista;
- II- dispensa de 80% (oitenta por cento), do valor de multas e juros de mora, para parcelamento em até 12 (doze) meses;
- III- dispensa de 60% (sessenta por cento), do valor de multas e juros de mora, para parcelamento em até 24 (vinte e quatro) meses.
- IV- dispensa de 40% (quarenta por cento), do valor de multas e juros de mora, para parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses.

Parágrafo Segundo - Os valores das parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 40,00 (quarenta reais).

Parágrafo Terceiro - Este parcelamento poderá ser efetuado até o dia 14 de Fevereiro de 2014.



Prefeitura Municipal de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MOHAMAD SAID HEDJAZI, Nº 42 – BAIRRO FLORESTA
JUQUIÁ – SP – CEP 11800-000 – TELEFAX (013) 3844-6111
CNPJ/MF 46.585.964/0001-40 – INSCR. ESTADUAL ISENTA
www.juquia.sp.gov.br

Parágrafo Quarto - Somente em caso de existir débito, inscritos em dívida ativa, e além de inscritos, também em procedimento judicial, serão realizados parcelamentos distintos, podendo o valor de cada parcela ser inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais), desde que somadas não sejam inferiores ao valor determinado no parágrafo segundo deste artigo.

Parágrafo Quinto - A Prefeitura Municipal de Juquiá reserva-se no direito de estipular o seguinte cronograma para a abertura dos serviços propostos nesta Lei:

1. Parcelamento de **Débitos Mobiliários**: a partir da publicação desta Lei até o dia 20 de dezembro de 2013;
2. Parcelamento de **Débitos Imobiliários**: a partir do dia 07 de Janeiro de 2014 até o dia 14 de Fevereiro de 2014.

Art. 3º- Não será concedida, em hipótese alguma, isenção, dispensa ou redução, do pagamento do valor principal dos créditos tributários do Município, os quais serão sempre corrigidos devidamente, para evitar renúncia de receita, na forma da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º- O pagamento dos débitos fiscais nas condições previstas nesta Lei, implica em confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 5º- Os parcelamentos efetuados sobre os critérios desta Lei não serão cancelados por sua inadimplência.

Parágrafo Único – O não pagamento de quaisquer parcelas vencidas em um prazo superior a **40 (quarenta)** dias do seu vencimento, acarretará na inscrição do título vencido em cartório de notas desta Municipalidade, eximindo esta Prefeitura as custas solicitadas para a retirada do título protestado.

Art. 6º- A carta de anuência do título protestado somente será emitida com a quitação dos débitos inscritos em cartório.

Art. 7º- O disposto nesta Lei:

I- não autoriza a restituição ou a compensação de importância já recolhida a título de pagamento de débito fiscal, nem de valores depositados em Juízo para discussão da dívida, se já houve decisão transitada em julgado;

II- não dispensa o contribuinte, dos débitos ajuizados, o pagamento das despesas e custas processuais e honorários advocatícios.

Parágrafo Único – Os valores declarados como honorários advocatícios poderão ser diluídos nas parcelas do respectivo acordo, mediante requerimento do contribuinte e anuência do Procurador Municipal responsável.

Art. 8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, podendo ser prorrogada por Decreto do Executivo.

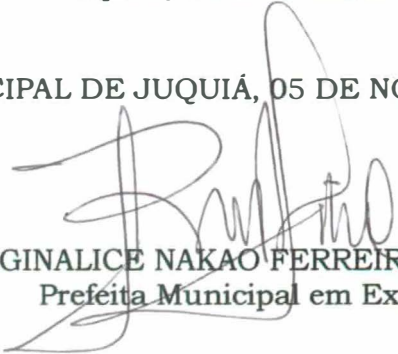


Prefeitura Municipal de Juquiá
ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MOHAMAD SAID HEDJAZI, Nº 42 – BAIRRO FLORESTA
JUQUIÁ – SP – CEP 11800-000 – TELEFAX (013) 3844-6111
CNPJ/MF 46.585.964/0001-40 – INSCR. ESTADUAL ISENTA
www.juquia.sp.gov.br

Art. 9º- Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, 05 DE NOVEMBRO DE 2013.



REGINALICE NAKAO FERREIRA DA SILVA
Prefeita Municipal em Exercício



ANGELO ROSA VIEIRA
Diretor do Departamento de Governo e Administração



ALAN CESAR FERRARI
Diretor do Departamento de Fazenda



GILBERTO MATHEUS DA VEIGA
Diretor do Departamento de Negócios Jurídicos